



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724993/2011-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.245 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RONALD DE MELLO PORTUGAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Atendido os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal, bem como a tempestividade prevista no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72, merece o Recurso Voluntário ser conhecido, em detrimento as formalidades legais, em nome do devido processo legal e ao princípio da verdade material.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Fica a critério da autoridade lançadora a verificação do efetivo pagamento das despesas médicas, que caso não comprovado o pagamento pelo contribuinte é passível de glosa. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que não o conheceu. No mérito, acordam, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.75) contra decisão de primeira instância (fls.66/69), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 31 a 35, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, exercício 2010, ano-calendário 2009, através da qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício no valor de R\$ 8.398,50, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA) que apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 30.540,00.

Cientificado do lançamento em 22/08/2011 (fl. 36), o contribuinte impugnou a exigência na data de 19/09/2011, por intermédio do instrumento de fl. 2.

Em sua defesa, alega que as deduções devem ser restabelecidas pois apresenta todos os recibos das despesas (fls. 10 a 20). Ao final, solicita o cancelamento do crédito tributário exigido.

Considerando que a notificação de lançamento foi emitida sem intimação prévia, sem atendimento à intimação ou sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, o processo foi

encaminhado à unidade competente para análise das questões de fato e dos documentos apresentados na impugnação, conforme estabelecido pelo art. 6º A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009.

A autoridade lançadora, através do Termo de Intimação Fiscal nº 126 de fl. 40, solicitou comprovantes do efetivo pagamento/desembolso das despesas médicas (cheques, saques ou transferências bancárias etc). Cientificado em 28/03/2013, o sujeito passivo não apresentou resposta.

Foi então elaborado o Termo Circunstanciado de fl. 42, deferido pelo despacho decisório de fl. 43, que, em virtude da não comprovação do efetivo desembolso das despesas médicas, manteve o crédito tributário em sua totalidade.

Cientificado da revisão de lançamento em 15/10/2013 (fl. 47), o sujeito passivo não se manifestou no prazo previsto pela Instrução Normativa RFB nº 958/2009.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Devem ser mantidas as glosas das despesas médicas em relação às quais o contribuinte não apresente comprovação do efetivo desembolso dos valores, quando intimado a fazê-lo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, contestando a revisão de ofício e, junta documentos para que seja restabelecido junto ao processo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário não apresentado.

O contribuinte foi notificado em 07/07/2016 (fl.73); protocolou Contestação, apenas juntada de documentos em 08/08/2016 (fl.75).

O recorrente foi intimado (fl.70) do Acórdão, para pagar o débito da com a Receita em 30 (trinta) dias sendo facultado ao mesmo Recurso junto ao CARF.

Ocorre que o recorrente, às folhas 75, junta "Contestação", para o auditor fiscal Reinaldo Nishimura, juntando apenas documentos. Assim sendo, entendo que não houve Recurso, o que impede o seu conhecimento.

Colocado em votação em sessão o conhecimento, este relator restou vencido, razão pela qual passo a análise do mérito.

No tocante aos recibos de despesa médica com fisioterapia, conforme recibos juntados às fls. 10/13 e replicados no recurso, não é possível verificar em qual data os pagamentos foram feitos pois no campo de data há apenas a indicação dos meses a que se referia o tratamento. Mais que isso, o contribuinte sequer elaborou, ainda que por amostragem, um cotejamento entre os recibos e a prova de pagamento. Mantenho a glosa referente a despesa médica com fisioterapia.

Quanto a despesa médica proveniente do recibo de fl. 14, replicado no recurso (fl. 98), anoto que falta ao recibo a discriminação do tratamento, sendo impossível conhecer qual o procedimento médico realizado, e portanto se há exagero na dedução (artigo 73, § 1º, do RIR/99). Registro, que o médico que firma o documento identifica-se como cirurgião plástico. Além disso da análise pormenorizada dos extratos bancários não se verifica nenhum saque ou transferência bancária próximo a data do recibo (16/09/2009). Assim, diante da ausência do efetivo pagamento, mantenho a glosa da despesa médica decorrente do recibo de fl. 14.

A despesa odontológica, conforme recibos juntados às fls. 16/20 e replicados no recurso, anoto que falta aos recibos a discriminação do tratamento, sendo impossível conhecer qual o procedimento realizado, e portanto se há exagero na dedução (artigo 73, § 1º, do RIR/99). Mais que isso, o contribuinte sequer elaborou, ainda que por amostragem, um cotejamento entre os recibos e a prova de pagamento. Mantenho a glosa referente a despesa odontológica.

Por fim, quanto a despesa odontológica proveniente dos recibos de fl. 15, verifico nos extratos bancários que no recibo datado de 23/07/2009 não há correspondente algum de saque ou transferência que possa ser atribuído como pagamento, já quanto ao recibo datado de 03/04/2009 no valor de R\$ 120,00, vejo que há no extrato bancário de fl. 113 um saque feito em 02/04/2009 no valor de R\$ 1.000,00, ou seja, em valor diferente e bastante superior ao recibo, sendo impossível afirmar que parte de referido saque serviu como pagamento da despesa. Mantenho a glosa.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e no mérito NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator

O relator entendeu pelo não conhecimento do Recurso Voluntário aviado pelo contribuinte, restando vencido, baseado no documento de e-fls. 75, pelo fato do recorrente ter apresentado "Contestação" em face do auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal Senhor Reinaldo Nishimura.

Em que pese a literalidade legal disposta pelo Decreto nº 70.235/72 não ter sido cumprida formalmente, resta clara a intenção do contribuinte de apresentar impugnação em face às razões da decisão da DRJ, sendo atendido o *iter* processual.

Por mais que o endereçamento e a designação da peça de defesa apresentada pelo contribuinte não trazer congruência com o disposto na legislação, em nome dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, norteadores do devido processo legal, há que se analisar a impugnação apresentada pelo recorrente.

Isto também, considerando o princípio da verdade material, máxima que guia o processo administrativo, de modo a mitigar as formalidades legais. Este Carf assim entende:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Ainda, considerando que o presente processo baseia-se em valores de menor monta, muitas vezes o contribuinte, leigo, formula defesa em nome próprio, que, em que pese as impropriedades técnicas, merece apreciação por este Carf.

Logo, atendido os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal, bem como a tempestividade prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, conheço do presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 10980.724993/2011-37
Acórdão n.º **2002-000.245**

S2-C0T2
Fl. 152
